



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 105/03  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 21.03.2003

PROCESSO Nº 1/2554/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200108542

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Transportadora Transfinal Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Acusação de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea. Ação fiscal parcialmente procedente. Não deve ser considerada inidônea nota fiscal filha em operações de simples remessa de parte da mercadoria, quando há elementos indicativos acerca da nota fiscal mãe, conforme comando do Art. 175, inciso I, § 1º, itens I e II do Dec. 24.569/97. Reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do mesmo diploma legal. Processo extinto pelo pagamento do crédito tributário. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A Autuada é acusada de transportar mercadoria acompanhada de documentos fiscais inidôneas por divergência entre os quantitativos informados nas notas e os efetivamente transportados.

São dados como infringidos os arts. 1; 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131, VII, "a"; 169, I, do Dec. 24.569/97, com a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos as Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Termo de Ocorrência Fiscal, Declaração de Importação, Notas Fiscais nº 535 e 530 (nota mãe).

Intimada por AR, a Autuada apresenta tempestiva impugnação ao feito, alegando preliminares de nulidade e extinção, e no mérito pede a improcedência do auto de infração, juntando documentos constitutivos da empresa.

A decisão singular acata a preliminar de nulidade por ausência do termo de retenção de mercadoria.

A Procuradoria Geral do Estado opina pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, havendo a 2ª. Câmara de Julgamento abraçado unanimemente o parecer, em sessão de 23.05.2002.

O novo julgamento singular decide pela parcial procedência da ação fiscal, reenquadrando a penalidade imputada para a prevista no art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97, com a consequente redução do crédito tributário, e recorrendo de ofício.

Às fls. 98/101 os comprovantes do pagamento do crédito tributário por parte da Autuada, baseado na nova decisão de 1ª Instância.

A Procuradoria Geral do Estado concorda com a decisão monocrática, findando por opinar pela extinção do feito fiscal pelo pagamento do crédito tributário.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

A Autuada é acusada de transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal inidônea pela ausência de informação do quantitativo e do valor do produto transportado.

Concordo com o julgamento de 1ª Instância quanto ao afastamento da nulidade argüida pela Autuada em sua impugnação, haja vista conter o AI em questão elementos suficientes para o perfeito entendimento da acusação, não tendo havido a preterição do direito de defesa invocada pelo contribuinte.

No que concerne ao mérito, também concordo com o entendimento do julgador singular.

No relato do AI e nas informações complementares, informaram os agentes autuantes que a operação tratava-se de simples remessa de parte dos produtos da nota fiscal nº 530, que especificava uma quantidade de 202.201 metros do produto, no caso, cabos de telecomunicação importados do México, conforme comprovam os DI's anexos aos autos.

Em sua defesa, aduz a Autuada que agira conforme determina o art. 175, I, § 1º, I e II do Dec. 24.569/97, isto é, quando o produto não puder ser transportado de uma só vez, é emitida uma nota fiscal global, especificando todo o produto, com o destaque do imposto, e emitidas notas fiscais a cada remessa realizada, sem destaque do ICMS.

No caso em apreço, o que ocorreu foi que, de acordo com o Documento de Importação – DI, a quantidade especificada é de 97 rolos, cada um com aproximadamente 2.080 metros do produto, correspondendo a 201.760 metros.

Já a nota fiscal nº 530, considerada a nota mãe, especificava uma quantidade de 202.201 metros, com o devido destaque do ICMS.

Como a acusação dos agentes autuantes era de que havia a ausência da indicação da quantidade e valor do produto, o que tornaria inidônea a nota fiscal nº 535 (filha), tal não procede, haja vista constar na referida nota informações relativas à quantidade do produto (10-dez), espécie (rolo), bem como referência à nota fiscal mãe, de nº 530, e ao DI nº 01/0891875-5.

Logo, havia sim elementos suficientes para o controle da operação, sendo a mesma sem destaque do ICMS, uma vez que o destaque é feito na nota fiscal global, como dantes descrito.

Não deveria, pois, ser considerada inidônea a nota fiscal nº 535. No entanto, concordamos mais uma vez com o nobre julgador singular, vez que vislumbrou uma falha no preenchimento da nota fiscal filha, que deveria ser mais detalhada, razão pela qual correto foi o reenquadramento da penalidade sugerida pelos autuantes para a do art. 878, inciso VIII, alínea “d” do RICMS, isto é, descumprimento de formalidades previstas em nossa legislação, para as quais não haja penalidade específica.

Acato, desta forma, o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou favorável à manutenção da decisão recorrida, devendo ser extinto o feito pelo manifesto pagamento do crédito fiscal, conforme comprovado nos autos.

Pelo exposto, e pelo que mais consta dos autos, voto para que se conheça do recurso oficial para negar-lhe provimento, devendo ser confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1a. Instância, e ato contínuo determinar a extinção do feito, em face do pagamento da obrigação tributária.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e Recorrida **TRANSPORTADORA TRANSFINAL LTDA.**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

*Nabor Barbosa Meira*  
M Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

*Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos*  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

*Francisco José de Oliveira Silva*  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

*José Mirtonio Colares de Melo*  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

*Affonso Taboza Pereira*  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

*Eliane Resplande Figueiredo de Sá*  
p/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

*Eliane Maria de Souza Matias*  
p/ Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

*Benoni Vieira da Silva*  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

*Antônio Luiz do Nascimento Neto*  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO